

ANO 1998

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 120/98

OBJETO Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do
Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, face à nova ordem constitu-
cional, e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 23/12/98 - Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 23/12/98

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2493/98

Lei n.º 2852/98



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/516/98

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 23 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 120/98, de autoria do Poder Executivo, que Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2793/98, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2793/98

Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

(De autoria do Poder Executivo)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A natureza jurídica e a caracterização do fato gerador da obrigação tributária principal e acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), não depende da denominação dada ao serviço prestado, da conta designada para o registro contábil de sua receita, nem da destinação legal do produto de sua arrecadação, mas sim de sua identificação como prestação de serviços sujeitos ao imposto, por constar, de forma expressa ou analógica(CTN – Lei 5.172, art.108 –I), da lista de serviços constante do Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Municipal 2026/89, com as alterações previstas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente às penalidades pecuniárias.

ARTIGO 2º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa em sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade(CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I).

PARÁGRAFO ÚNICO – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, nem mudando sua estrutura, mas apenas ampliando o



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

alcance do já existente.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto e o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória a cargo do sujeito passivo independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas federais, estaduais e municipais para o exercício da atividade econômica ou profissional, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade econômica ou profissional;

ARTIGO 4º - O imposto é devido no Município quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, através de sua sede, filiais, agências, sucursais, escritórios ou prepostos;

II – na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território municipal;

III – a execução de obras de construção civil localizar-se no território municipal, ainda que o prestador dos serviços, pessoa jurídica ou profissional autônomo, não sejam estabelecidos no Município;

IV – o prestador do serviço, pessoa jurídica ou profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha exercer atividade econômica ou profissional em seu território, em caráter eventual ou permanente.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 5º - Consideram-se tributáveis, por extensão analógica(CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, além dos previsto nos itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59,76 e 79 da lista de serviços, anexa ao Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87 e regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026, de 27 de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

dezembro de 1989:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II – custódia de bens e valores;

III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V – agenciamento de crédito e financiamento;

VI – planejamento e assessoramento financeiro;

VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos ou empreendimento;

VIII – fiscalização e acompanhamento de projetos econômico-financeiros vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX – auditoria e análise financeira;

X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII – serviços de expediente relativos a:

- a) transferência de fundos, inclusive do exterior e para o exterior;
- b) resgate de títulos ou letras, de responsabilidade de outras instituições;
- c) recebimento, a favor de terceiros, de carnês, aluguéis, dividendos, tributos, e outras obrigações prevista em contrato;
- d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos, conforme previsão contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

- e) preparação, avaliação, reavaliação e revisão de cadastro para aprovação ou renovação de financiamento, crédito rotativo, cheque especial ou qualquer outra modalidade de conta especial;
- f) taxa de renovação de cheque especial;
- g) fornecimento de cheques de viagem, talões de cheques, cheque avulsos, extratos de movimentação de conta, segunda via ou cópias de avisos de lançamento ou de outros documentos quaisquer;
- h) saques em caixas eletrônicos;
- i) visamento de cheques;
- j) emissão de cheques administrativos;
- k) transmissão de ordens de crédito por qualquer modalidade;
- l) acatamento de ordem ou instruções de terceiros, inclusive para cancelar ou sustar o pagamento de cheques;
- m) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, alterações ou outros documentos quaisquer;
- n) manutenção de contas inativas;
- o) informações cadastrais sob a forma de atestados, listagens, relações e similares;
- p) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;
- q) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- r) despachos, registros e baixas em qualquer procedimento ou expediente da instituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

- s) outros serviços relacionados com a atividade bancária e demais instituições financeiras, inclusive os serviços eventuais e auxiliares, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

ARTIGO 6º - Considera-se *leasing*, para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a operação realizada entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, que tenha por objeto arrendamento de bens para fins de uso próprio do arrendatário e que atendam às especificações e exigências legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, a título de prestação de serviços, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica, serviços auxiliares, eventuais e complementares relativos à atividade, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

DOS SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 7º - Consideram-se obras de construção civil, por analogia (CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), além das previstas nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei Federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026/89; obras hidráulicas e congêneres, execução por intermediação, empreitada ou subempreitada de:

I – prédios e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, passarelas, túneis, viadutos e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV – pavimentação em geral;

V – regularização de leitos ou perfis de rios;

VI – sistemas de abastecimento de água e saneamento básico em geral;

VII – barragens e diques;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X – instalação de postes e outros componentes para iluminação pública;

XI – montagem de estruturas em geral;

XII - escavações, terraplenagem, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençóis freáticos, escoamentos e drenagens;

XIII – revestimentos de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;

XV – instalações de água, esgoto, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;

XVI – enrocamentos e derrocamentos;

XVII – dragagens;

XVIII – estaqueamento e fundações;

XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX – divisórias;

XXI – serviços de carpintaria, esquadrias, armações e telhados.

XXII – outros serviços relacionados com a construção civil, inclusive os auxiliares e complementares.

ARTIGO 8º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e similares:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

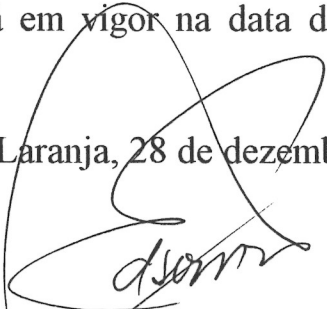
- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentarias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

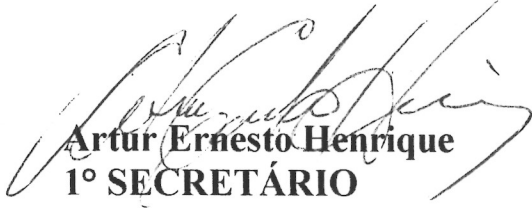
II – levantamento topográfico, batimétrico e geodésico;

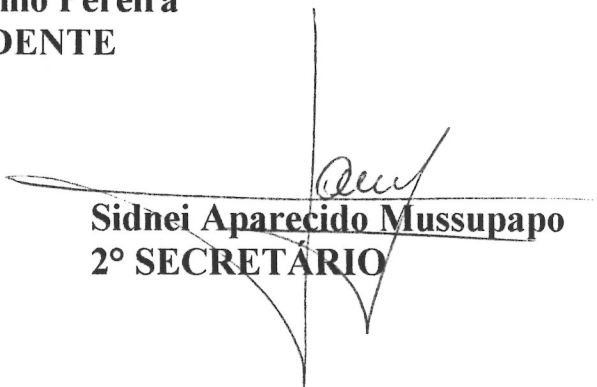
III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros, esquadrias e similares.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 1998


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Sidnei Aparecido Mussupapo
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

21 de dezembro de 1998

OEP/2712/98/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3966/98
DATA: 21/12/1998 HORA: 16:24:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/2712/98/NA - ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTE LEGISLATIVO
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, face à nova ordem constitucional e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo:

- Ampliar o alcance da lista de serviços tributados pelo ISS, com a introdução do conceito de interpretação analógica, autorizada pelo CTN, com a finalidade de maximizar a arrecadação do ISS, tributando as empresas potenciais, através de uma fiscalização ostensiva e permanente.
- Ampliar o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do ISS sobre as atividades das instituições financeiras e as empresas de construção civil, face às inovações introduzidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em questão, em regime de urgência especial, ainda nessa Sessão.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Edson Antonio Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



APROVADO EM 23/12/98

12 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 120/98

Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A natureza jurídica e a caracterização do fato gerador da obrigação tributária principal e acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não depende da denominação dada ao serviço prestado, da conta designada para o registro contábil de sua receita, nem da destinação legal do produto de sua arrecadação, mas sim de sua identificação como prestação de serviços sujeitos ao imposto, por constar, de forma expressa ou analógica (CTN – Lei 5.172, art. 108 – I), da lista de serviços constante do Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Municipal 2026/89, com as alterações previstas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente às penalidades pecuniárias.

ARTIGO 2º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa em sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade (CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I).

PARÁGRAFO ÚNICO – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

referidas, não criando direito novo, nem mudando sua estrutura, mas apenas ampliando o alcance do já existente.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto e o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória a cargo do sujeito passivo independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas federais, estaduais e municipais para o exercício da atividade econômica ou profissional, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade econômica ou profissional;

ARTIGO 4º - O imposto é devido no Município quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, através de sua sede, filiais, agências, sucursais, escritórios ou prepostos;

II – na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território municipal;

III – a execução de obras de construção civil localizar-se no território municipal, ainda que o prestador dos serviços, pessoa jurídica ou profissional autônomo, não sejam estabelecidos no Município;

IV – o prestador do serviço, pessoa jurídica ou profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha exercer atividade econômica ou profissional em seu território, em caráter eventual ou permanente.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 5º - Consideram-se tributáveis, por extensão analógica(CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), os seguintes serviços prestados por instituições financeiras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

além dos previsto nos itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59,76 e 79 da lista de serviços, anexa ao Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87 e regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026, de 27 de dezembro de 1989:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II – custódia de bens e valores;

III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V – agenciamento de crédito e financiamento;

VI – planejamento e assessoramento financeiro;

VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos ou empreendimento;

VIII – fiscalização e acompanhamento de projetos econômico-financeiros vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX – auditoria e análise financeira;

X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII – serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior e para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras, de responsabilidade de outras instituições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- c) recebimento, a favor de terceiros, de carnês, aluguéis, dividendos, tributos, e outras obrigações prevista em contrato;
- d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos, conforme previsão contratual;
- e) preparação, avaliação, reavaliação e revisão de cadastro para aprovação ou renovação de financiamento, crédito rotativo, cheque especial ou qualquer outra modalidade de conta especial;
- f) taxa de renovação de cheque especial;
- g) fornecimento de cheques de viagem, talões de cheques, cheque avulsos, extratos de movimentação de conta, segunda via ou cópias de avisos de lançamento ou de outros documentos quaisquer;
- h) saques em caixas eletrônicos;
- i) visamento de cheques;
- j) emissão de cheques administrativos;
- k) transmissão de ordens de crédito por qualquer modalidade;
- l) acatamento de ordem ou instruções de terceiros, inclusive para cancelar ou sustar o pagamento de cheques;
- m) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, alterações ou outros documentos quaisquer;
- n) manutenção de contas inativas;
- o) informações cadastrais sob a forma de atestados, listagens, relações e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, passarelas, túneis, viadutos e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV – pavimentação em geral;
- V – regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI – sistemas de abastecimento de água e saneamento básico em geral;
- VII – barragens e diques;
- VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X – instalação de postes e outros componentes para iluminação pública;
- XI – montagem de estruturas em geral;
- XII - escavações, terraplenagem, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençóis freáticos, escoamentos e drenagens;
- XIII – revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;
- XV – instalações de água, esgoto, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;
- XVI – enrocamentos e derrocamentos;
- XVII – dragagens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- p) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;
- q) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- r) despachos, registros e baixas em qualquer procedimento ou expediente da instituição;
- s) outros serviços relacionados com a atividade bancária e demais instituições financeiras, inclusive os serviços eventuais e auxiliares, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

ARTIGO 6º - Considera-se *leasing*, para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a operação realizada entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, que tenha por objeto arrendamento de bens para fins de uso próprio do arrendatário e que atendam às especificações e exigência legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, a título de prestação de serviços, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica, serviços auxiliares, eventuais e complementares relativos à atividade, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

DOS SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 7º - Consideram-se obras de construção civil, por analogia (CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), além das prevista nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei Federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026/89; obras hidráulicas e congêneres, execução por intermediação, empreitada ou subempreitada de:

I – prédios e edificações em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XVIII – estaqueamento e fundações;

XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX – divisórias;

XXI – serviços de carpintaria, esquadrias, armações e telhados.

XXII – outros serviços relacionados com a construção civil, inclusive os auxiliares e complementares.

ARTIGO 8º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e similares:

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentarias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamento topográfico, batimétrico e geodésico;

III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros, esquadrias e similares.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de dezembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



**LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 056/87 FACE A
NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL**

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 26 - traduções e interpretações;



- 27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 32 - demolição;
- 33 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração;
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções, "buffet";
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 50 - despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agente da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;



- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 59 - diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música; h) concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;
- 62 - gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tape";
- 63 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
- 69 - recondicionamento de motores;
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 76 - composição gráfica, fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;



- 78 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 79 - funerárias;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 120/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA CIGLIO VILLELA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

PARABUÇU MACHADO
Membro

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 120/98**, de autoria do Poder Executivo.

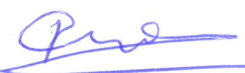
EMENTA: Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

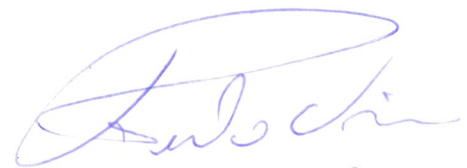
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade.*

Sala das Sessões, *23* de *Dezembro* de 1.998.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *23* de *Dezembro* de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 120/98**, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade
Amf
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Albent
CLEYDE DO ESPIRITO SANTO
Presidente

Moretto
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, *23* de *Dez* de 1998.